



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721287/2011-74
ACÓRDÃO	2002-008.853 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISABEL NEVES DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÕES.

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 103 a 110, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$14.234,04 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, despesas médicas, dedução de incentivo e contribuição patronal.

Discordando da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. No dia 25 de maio de 2003, nos autos do processo de número 001.2003.051100-4, foi proferida Sentença Homologatória de Transação na qual ficou estabelecida Pensão Alimentícia de 76,88% do total líquido da Pensão da requerente, que, no ano de 2008, representou os valores apontados na anexa planilha.

2. A referida pensão sempre foi paga em favor dos netos da requerente, em cotas partes iguais, a saber: 1) Cecília de Fátima Castelo Branco; 2) Carolina Rangel Neves de Almeida; 3) Florindo Fernando Neves de Almeida Filho; 4) João Virgílio Neves de Almeida; 5) Camila Castelo Branco Neves de Almeida e 6) Lara Mayara Rangel de Almeida Cadiz.

3. O valor da cota parte de cada um representou mensalmente R\$ 605,40 totalizando para os 06 alimentandos nos 12 meses do ano e com o 13º salário, R\$ 47.221,20.

4. Cumpriu integralmente com o pagamento da referida Pensão Alimentícia, durante todo o ano de 2008, conforme informara em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do referido ano 5. No intuito de comprovar o efetivo pagamento da Pensão Alimentícia apontada, anexa a requerente ao Processo Recibo de Pagamento da Pensão devidamente firmado pelo Alimentados.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso

Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÕES. As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa
- b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Quanto as alegações de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão de faltar a este órgão competência para apreciá-las, nos termos da Súmula CARF n. 2, não conheço das mesmas.

Não tendo havido impugnação acerca da dedução de despesas médicas e da dedução de incentivo e contribuição patronal. O litígio recai apenas sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea. O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que "todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

Deduções –Despesas Médicas, Dedução de Incentivo, Contribuição Patronal A contribuinte em sua impugnação não apresenta nem argumentos nem documentos, ficando mantidas as glosas.

Dedução - Pensão Judicial Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)..

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade:

1. que o pagamento tenha a natureza de alimentos; 2. que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família; 3. que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi efetuada a glosa do valor de R\$ 47.221,39 a título de pensão alimentícia judicial com a seguinte justificativa:

O contribuinte foi reintimado em 27/08/10 a comprovar o pagamento da Pensão Alimentícia através de transferência bancária, depósito, etc, não atendendo à intimação até a presente data, motivo da glosa.

A dedução da pensão alimentícia judicial está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

Conforme Termo de Audiência na Ação de Oferta de Alimentos (fls. 15) ficou estipulado o pagamento pela contribuinte de pensão alimentícia para os netos a ser depositada em conta corrente da alimentanda Cecília de Fatian Castelo Branco Rangel de Almeida.

Para comprovação do pagamento da pensão, foram anexados os recibos de fls. 18 a 92.

No caso, o pagamento da pensão alimentícia estipulada seria mediante depósito em conta corrente da alimentanda Cecília.

A contribuinte foi intimada a comprovar o pagamento da pensão através de transferência bancária ou depósitos e não o fez.

Caberia à interessada ter realizado a comprovação mediante saques em dinheiro da conta-corrente coincidentes com os depósitos na conta corrente da destinatária da pensão alimentícia ou através de cópias de transferências eletrônicas de fundos entre as contas-correntes. Nenhuma prova neste sentido foi anexada aos autos.

Para comprovação do efetivo pagamento da pensão não basta a simples exibição de recibos. Os pagamentos não podem ser meramente presumidos, devendo ser comprovados por elementos materiais que demonstrem a transferência de numerário do contribuinte para a alimentanda.

As afirmações constantes de documentos, sejam os recibos ou as declarações prestadas, não podem ser opostas à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes. O Código Civil regula as relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”. (o grifo é nosso).

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura